



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

"DECISÃO DE RECURSO"

Processo nº	0109/2025
Modalidade Pregão Eletrônico	038/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS HATCH ZERO QUILOMETRO E FURGONETA TIPO AMBULÂNCIA ZERO QUILOMETRO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA – MG.

1 – RECORRENTE: PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, concessionária autorizada da marca FIAT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.145.668/0001-75, situada na R VIRGILIO JUSTINIANO RIBEIRO 38.610-001, **UNAÍ - MG**

CONTRARRAZÕES: LEVIVANS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 35.688.953/0001-79

Assunto: Resposta ao recuso da sessão do Pregão n.º 038/2025.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº – 038/2025/PMNS, cujo objeto resume-se em AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS HATCH ZERO QUILOMETRO E FURGONETA TIPO AMBULÂNCIA ZERO QUILOMETRO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA – MG.

Expostas tempestivamente a intenção de recorrer da empresa acima citada em sessão do dia 21/07/2025, com contrarrrazões.

2 – DA LEGALIDADE

A Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

O Pregão Eletrônico nº 038/2025, foi registrado no sistema da "Plataforma BLL", após aceite das propostas das empresas participantes, conforme ata da sessão acostada aos autos, em seguida a empresa **PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA**, manifestaram imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira. Encerrada a sessão, a pregoeira tomou ciência das manifestações, quando o sistema emitiu as mensagens dos licitantes que registraram suas intenções.

3 – BREVE RELATÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

A empresa **PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA** no dia 21 de julho de 2025 manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, **juntou suas alegações**, tendo alegado em apertada síntese:

"... que a empresa arrematante para o item 02 do certame não teria apresentado o contrato social atualizado; que sem a devida ciência do conteúdo da referida alteração, não há como atestar a validade dos poderes conferidos a representante da empresa, comprometendo a regularidade do processo; **que a não apresentação do contrato social consolidado, estatuto ou das respectivas alterações promovidas caracteriza vício insanável**, por comprometer a análise da habilitação jurídica da empresa arrematante; que tal ausência afronta o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual a empresa deve ser inabilitada do certame; que admitir a juntada de documentação extemporânea **viola não apenas a legislação aplicável, mas compromete a integridade e a credibilidade do certame**; que a empresa Levivans deve ser inabilitada, uma vez que **não comprovou a legitimidade de seu representante legal**, tendo deixado de apresentar o **contrato social atualizado** ou documento equivalente que comprove os poderes de representação exigidos para a prática dos atos no certame, em afronta direta às exigências editalícias e à legislação vigente".

Alfim, requereu o acolhimento do presente RECURSO, para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa LEVIVANS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI no item 02, por ter deixado de apresentar o contrato social atualizado ou documento equivalente que comprove os poderes de representação exigidos para a prática dos atos no certame; o regular prosseguimento do certame, com a imediata convocação dos licitantes classificados em sequência, para que seja assegurada a devida e legítima continuidade do procedimento licitatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

DA CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA LEVIVANS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI:

Irresignada, a empresa recorrida alegou em apertada síntese que:

"apresentou integralmente a documentação exigida pelo edital e pela legislação pertinente, incluindo contrato social e certidão simplificada expedida pela junta comercial, comprovando sua existência jurídica e poderes de seu representante; *que o contrato social apresentado está registrado e atualizado conforme as informações exigidas pelo item 11.2 do edital. A eventual menção a alteração societária ocorrida após a data do registro não configura, por si só, irregularidade, pois a empresa apresentou os documentos públicos que atestam estar apta a contratar com a administração; que Todas as alterações contratuais, inclusive a mais recente, estão disponíveis para consulta pública junto à JUCESP, o que garante à comissão de licitação plena verificação dos poderes dos representantes legais, não havendo qualquer indício de ocultação; A apresentação da certidão simplificada da junta comercial comprova a existência de atualizações, de maneira transparente, e oportuniza a qualquer interessado averiguar irregularidades, se*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

existissem; Caso fosse identificada alguma dúvida quanto aos poderes de representação, o edital e a própria Lei 14.133/2021 autorizam que a comissão promova diligência para esclarecimento de informações, resguardando a competitividade e a isonomia do certame; A inabilitação da LEVIVANS apenas por uma interpretação restritiva do edital violaria os princípios da isonomia, competitividade e busca do melhor interesse público...”

Alfim, requereu o INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA e a manutenção da habilitação da LEVIVANS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 038/2025, resguardando-se a legalidade, competitividade e isonomia deste certame, conforme determina a Lei 14.133/2021.

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pela recorrente e as contrarrazões.

4 – DO MÉRITO

Inicialmente as empresas recorrentes pretende ver modificada a decisão da pregoeira no dia da seção de lances.

Passamos a análise:

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o **chamado formalismo exacerbado**, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos **demaís participantes** e à Administração Pública.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Além disso, é importante salientar que todas as decisões tomadas pela pregoeira foram pautadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo assim a lisura e a transparência de todo o processo licitatório.

Quanto o recurso impetrado pela empresa **PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA**, no item 02 contra a empresa **LEVIVANS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI** não vale prosperar, visto que, mesmo que a pregoeira tenha se equivocado ao não verificar a suposta ausência da documentação, esta poderia ter recorrido dos serviços de consulta no site da própria JUCESP, bem como em momento posterior proceder com diligências ao mesmo site, no sentido de averiguar a juntada/autenticidade do objeto naquela junta comercial, conforme facultado pela Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, a pregoeira procedeu com a diligência junto ao site da JUCESP e pode confirmar a regularidade da documentação e da empresa junto àquela junta comercial.

Cabe destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: A contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado.

Nessa linha de raciocínio, não se nega que o apego à legalidade formal e o apego da Administração Pública às normas que a regem é elemento central e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

fundante do Estado de Direito. Não obstante, a aplicação e cumprimento à exatidão dos termos do edital não podem imperar quando demonstrado que, apesar de falhas formais, determinada proposta cumpre com o objetivo da Administração.

Logo, a atuação da Administração não busca meramente preencher uma série de requisitos formais, mas tem como fito atingir um direito. Portanto, busca-se acima de tudo a consecução de um fim, e não a supervalorização de um meio. Fim este que deve, conforme os dizeres do artigo 11, I, da lei 14.133/21, estar direcionado a "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]"

Com efeito, o princípio do formalismo moderado significa, no processo administrativo, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, lei 9.784/99).

Nesse sentido, a manutenção da classificação da empresa Recorrida para o item 2 do certame é a medida da mais lúdima justiça a ser adotada.

5 – CONCLUSÃO:

Assim, pelos fundamentos apresentados, a Pregoeira decide CONHECER do recurso apresentado pela empresa **PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA** por ser tempestivo e possuir os demais critérios de admissibilidade recursal e no mérito **NEGAR SEU PROVIMENTO**, devendo ser mantida a classificação das empresa **LEVIVANS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI** para o item 2.

Nova Serrana, 13 de agosto de 2025.

Debora C. F. Freitas
Debora Cristina Ferreira Freitas
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Versa a presente decisão sobre recurso interposto pela empresa **PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA.** Inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 21 de Julho de 2025.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação (Pregoeira) em sua decisão, acolhendo o fundamento da resposta ao recurso acostado aos autos, para **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA** por ser tempestivo e possuir os demais critérios de admissibilidade recursal e no mérito **NEGAR SEU PROVIMENTO**, devendo ser mantida a classificação da empresa **LEVIVANS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI** para o item 2, conforme determina a Lei Federal 14.133/2021;

Ao setor de compras para as devidas providências.

É a decisão.

Município de Nova Serrana (MG), 14 de agosto de 2025.

Fábio José de Oliveira
Prefeito Municipal